



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br -  
Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5040249-80.2015.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** A APURAR

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Pleiteia a autoridade policial prisão preventiva e buscas e apreensões relacionadas a Alexandre Correa de Oliveira Romano, advogado (evento 1).

Ouvido, o MPF concordou com as buscas, mas quanto à preventiva, pleiteou em substituição a decretação da temporária do referido investigado (evento 12).

Decido.

2. Em decisão de 27/07/2015 (evento 10, do processo 5031859-24.2015.4.04.7000, deferi, a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal, buscas e apreensões e prisões cautelares de José Dirceu e de associados.

Entre os fatos e as provas ali descritas, encontra-se relato de Milton Pascowitch, em acordo de colaboração, de que teria intermediado a transferência subreptícia de valores da empresa Consist Software, com denominação posteriormente alterada para SWR Informática, para o Partido dos Trabalhadores, isso por solicitação de João Vaccari Neto.

Para, tanto, segundo ele, teriam sido celebrados contratos simulados de consultoria entre a Jamp Engenheiros e a referida empresa, de cerca de quinze milhões de reais. Os contatos com a Consist se dariam com o Presidente da empresa, Pablo Alejandro Kipersmit e com o Diretor Jurídico Valter Silverio Pereira. Os repasses, de cerca de doze milhões, teriam sido feitos em espécie.

Quanto ao recebimento de valores de propina da Consist, Milton Pascowitch apresentou contrato de consultoria celebrado pela empresa com a JAMP Engenheiros, no montante de R\$ 1.376.496,40, com repasses entre 02/2011 a 04/2012 de R\$ 3.411.290,00 (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out33, p.10-15). O contrato pela Consist é assinado por Pablo Alejandro Kpersmit. Também apresentou as notas fiscais que teriam sido emitidas por ela e pela SWR Informática (processo 5030136-67.2015.404.7000, evento 1, out33, p. 18-19, out34, p. 1-6 e p. 10-11).

Efetivadas as prisões naqueles autos, foi preso temporariamente Pablo Alejandro Kipersmit, dirigente da Consist Software.

Pablo Alejandro Kiepersmit, ouvido, confirmou o contrato com a JAMP e Milton Pascowitch, admitindo ainda que teria sido produzido com data retroativa, mas, aparentemente não conseguiu explicar os serviços contratados pela JAMP. Transcrevo aqui o seguinte trecho (evento 1, out2):

*"QUE em relação à JAMP, (...) JOSE ADOLFO efetuou contato telefônico com a empresa CONSIST, a fim de estabelecer as tratativas da atuação da JAMP junto à CONSIST; QUE ficou acertada, da seguinte maneira, a forma como a JAMP atuaria: a prioridade número 1 era evitar a perda de clientes, pois sabia que existia clima de resistência de bancos/entidades financeiras consignadas. A prioridade número 2 era conquistar bancos grandes, ou seja, a JAMP auxiliaria a adesão de novos e maiores bancos; QUE como a cartela de clientes da empresa CONSIST não diminuiu e o contrato permaneceu lucrativo, o DECLARANTE julgou que a JAMP prestou serviços de fato; QUE, no início, estabeleceu-se um período de teste para a JAMP, a fim de verificar se os serviços prometidos ocorreriam. Este acordo foi firmado pelo VALTER, mediante autorização do DECLARANTE; QUE o primeiro pagamento, passado o período de teste (3 meses), procedeu-se ao pagamento retroativo daquele período; QUE houve, em 2014, a celebração de um contrato, com data de 2011, com a JAMP, por solicitação de JOSE ADOLFO, para legitimar todos os pagamentos que foram feitos; QUE o DECLARANTE, crente que todos os serviços haviam sido prestados, principalmente por ter remunerado à JAMP por isso, não via problemas na celebração do contrato;"*

No mesmo depoimento, Pablo Kiepersmit declarou que Milton Pascowitch e sua empresa teriam substituído parcialmente Alexandre Correa de Oliveira Romano no mesmo serviço que por este era prestado para a Consist. Transcrevo parcialmente:

*"QUE ALEXANDRE ROMANO foi uma pessoa chave para a celebração dos contratos; QUE não se recorda ao certo quem foi o responsável por apresentar ao DECLARANTE a pessoa de ALEXANDRE ROMANO. Sabia, contudo, que tal pessoa era muito bem relacionada, tanto na área pública quanto na área bancária; QUE ALEXANDRE ROMANO era remunerado através das pessoas jurídicas que por ele eram indicadas. Dentre elas um escritório de advocacia; QUE para possibilitar a celebração do contrato também houve a atuação da empresa CONSUCRED (sócios JOAQUIM MARANHÃO e EMANUEL DANTAS); QUE em relação à JAMP, bem como a razão pela qual foi celebrado contrato com esta empresa, o declarante esclarece que ALEXANDRE ROMANO não tinha mais condições de manter a cartela de clientes adquirida pelo DECLARANTE, razão pela qual JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH efetuaría contato com a empresa a fim de propiciar a manutenção da situação; QUE após esta indicação, JOSE ADOLFO efetuou contato telefônico com a empresa CONSIST, a fim de estabelecer as tratativas da atuação da JAMP junto à CONSIST; (...); QUE para o DECLARANTE, houve a prestação de serviços pelo fato de que quando ALEXANDRE ROMANO*

*indicou-lhe a necessidade de que a empresa CONSIST utilizasse dos serviços da empresa JAMP, sob pena de que, não o fazendo, haveria diminuição de clientes (bancos consignatários), e, após o início dos pagamentos à JAMP foi constatado que não houve qualquer perda de bancos consignatários, o DECLARANTE entende que algum tipo de serviço foi, de fato, prestado. Além disso, o DECLARANTE esclarece que não houve oneração da empresa CONSIST com o início do pagamento para a JAMP, uma vez que ALEXANDRE ROMANO abriu parte de sua remuneração em favor da empresa JAMP. Em outras palavras, o DECLARANTE entendeu que o serviço continuou a ser prestado sem que houvesse a necessidade de pagamento de novos valores a novos intermediadores. Em verdade, ALEXANDRE ROMANO explicou que não conseguiria manter o status quo do contrato, isto é, que não garantiria que os bancos consignados mantivessem sua adesão aos serviços prestados pela CONSIST, e, para tanto, indicou a empresa JAMP, sem a necessidade de oneração da CONSIST, pois abria mão de parte de sua remuneração em favor daquela. Como a empresa CONSIST, relatou o DECLARANTE, não perdeu clientes, o DECLARANTE concluiu que o serviço que anteriormente era prestado por ALEXANDRE ROMANO passou a ser prestado pela JAMP."*

Em ambos os casos, o depoente, Pablo Kiepersmit, não conseguiu descrever de forma objetiva ou de qualquer forma os serviços que teriam sido prestados por Alexandre Romano e por Milton Pascowitch, mesmo tratando-se, como visto, em relação a Jamp, pelo menos de pagamentos de mais de uma dezena de milhões de reais.

Com efeito, nas palavras do próprio Pablo Kiepersmit, a Consist teria pago Alexandre Romano e a Jamp por julgar que ela "prestou serviços de fato", já que o número de clientes da Consist não teria diminuído, o que é uma explicação, em princípio, bastante estranha.

O próprio Milton Pascowitch, além de declarar que os contratos de consultoria eram simulados, tendo sido celebrados apenas para viabilizar os repasses fraudulentos ao Partido dos Trabalhadores, também revelou que João Vaccari lhe teria dito que os serviços dele, Milton, eram necessários pois estariam tendo problemas com o intermediário anterior, de nome "Eduardo Romano", em provável referência ao referido Alexandre Romano. Transcrevo:

*"QUE o declarante, em determinada oportunidade, recebeu uma ligação de JOÃO VACCARI, que gostaria de falar com o declarante; QUE marcaram uma conversa na sede do Partido dos Trabalhadores em SÃO PAULO; QUE o VACCARI então relatou ao declarante que o Partido possuía um crédito junto a uma empresa e que vinha apresentando problemas com um intermediário anterior de nome EDUARDO ROMANO; QUE JOÃO VACCARI então indicou o telefone de um dos executivos da empresa CONSIST SOFTWARE, sendo o Diretor Jurídico VALTER;"*

Os defensores de Pablo apresentaram à Polícia Federal comprovantes de pagamentos de cerca de trinta e sete milhões de reais da empresa Consist à empresas ligadas a Alexandre Romano ou a empresas que este teria indicado como beneficiárias dos pagamentos a ele devidos (petição no evento 2, out2, fls. 15 e 16).

Os comprovantes consistem em notas fiscais emitidas contra empresas do Grupo Consist (Consist Software, Consist Business Software e SWR Informática) por diversas empresas, algumas delas com relação direta com Alexandre Romano.

Há, portanto, provas significativas, em cognição sumária, de que Alexandre Romano precedeu Milton Pascowitch na intermediação fraudulenta de repasses da Consist Software para João Vaccari Neto.

Não se trata apenas da palavra do colaborador, já que ele apresentou documentos relativos à contratação da Jamp pela Consist e a própria Consist, em pagamentos de mais de dez milhões de reais à Jamp, não logrou nem comprovar nem descrever objeto lícito.

E o próprio Pablo Kiepersmit, por intermédio de seus defensores, apresentou comprovantes de pagamentos dos serviços de Alexandre Romano por empresas do Grupo Consist, muito embora não tenha logrado descrever os serviços por ele efetivamente prestados.

Tendo a Consist Software contratos com a Administração Pública, há fundada suspeita de que os contratos simulados de consultoria com a Jamp tenham sido utilizados para repasses de propinas a agentes públicos e a partidos políticos, como aliás afirma expressamente Milton Pascowitch.

Isso coloca também sob suspeição todos os pagamentos efetuados pelas empresas do Grupo Consist a terceiros a pedido de Alexandre Romano, visto que este teria precedido Milton na prestação dos mesmos serviços.

Assims as notas emitidas contra empresas do Grupo Consist para justificar repasses para Alexandre Romano e aàs empresas por ele indicadas seriam ideologicamente falsas, já que não teria havido prestação de serviços por elas à Consist.

Há fundada suspeita de que, à semelhança dos "serviços" prestados por Milton, tenham apenas servido como meio para repasses fraudulentos a agentes públicos ou a partidos políticos.

As notas fiscais em questão foram obeto de exame preliminar pela autoridade policial no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 466 (evento 1, out3).

Seriam elas (evento 1, out3):

- Oliveira Romano Sociedade de Advogados recebeu R\$ 4.665.423,43 da Consist Software entre 10/2010 a 01/2013, R\$ 3.237.436,61 da SWR Informática entre 02/2013 a 12/2013, R\$ 6.278.440,70 da Consist Business Software entre 01/2014 a 07/2015, todas por serviços jurídicos, e tem por sócio o próprio Alexandre Romano;

-NSG TI SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO recebeu R\$ 1.548.582,09 da Consist Software entre 11/2010 a 01/2013, R\$ 594.847,00 da SWR Informática entre 06/2011 a 12/2013, e R\$ 1.047.565,00 entre 02/2014 a 03/2015 da Consist Business Software, por serviços de informática, e tem por sócios a esposa e os filhos do investigado Alexandre Romano e endereço aparentemente de fachada (fl. 7 do relatório);

-HGM TELECOM LTDA recebeu R\$ 215.967,00 da Consist Software por serviço de informática e tem endereço aparentemente de fachada (fl. 12 do relatório e evento4);

-NJS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, recebeu R\$ 220.000,00 da Consist Software por serviço de informática e outro por serviços comerciais e tem endereço aparentemente de fachada (evento 3);

- SX COMUNICAÇÃO LTDA, recebeu R\$ 195.000,00 da Consist Software e R\$ 341.125,00 da Consist Business Software no ano de 2014 por serviço de agenciamento de espaços de publicidade e tem por sócio filho de Alexandre Romano;

-LOGIX 8 LTDA recebeu R\$ 59.436,00 em 15/09/2011 da Consist Software por agenciamento de serviços de transporte e logística e tem por sócio o próprio Alexandre Romano;

- In & Out Ltda. recebeu R\$ 110.000,00 em 21/09/2012 da Consist Software por serviço de informática e tem por sócio o próprio Alexandre Romano;

- Nex Ltda. recebeu R\$ 1.262.129,37 entre 18/08/2011 a 19/03/2011 da Consist Software por assessoria econômica e teve por sócio o próprio Alexandre Romano entre 06/2011 a 10/2013;

-LINK LTDA recebeu R\$ 306.841,00 entre 09/2010 a 11/2011 da Consist Software por serviço consultoria e e teve por sócio o próprio Alexandre Romano entre 05/2005 a 02/2011;

-INFORMAÇÃO ESTRATÉGICA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. recebeu R\$ 96.000,00 em 13/09/2012 da Consist Software por serviço de consultoria e tem endereço aparentemente de fachada (fl. 44 do relatório);

- TEMA LTDA (atual ATMO PROPAGANDA & MARKETING LTDA) recebeu R\$ 70.000,00 em 20/09/2010 da Consist Software por serviço de consultoria;

- CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA recebeu R\$ 309.590,00 em 10/2010 da Consist Software por serviço de consultoria e planejamento de road show e tem endereço aparentemente de fachada (fl. 53 do relatório);

- Markcom Ltda. recebeu R\$ 40.000,00 em 09 e 10/2010 da Consist Software por serviço de reprodução de lâminas;

- JD2 CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. recebeu R\$ 1.210.000,00 entre 05/2012 e 01/2013 da Consist Software, R\$ 1.645.000,00 da SWR Informática entre 02/2103 a 12/2013, e R\$ 4.380.000,0 da Consist Business Software por serviços de consultoria;

- Instituto João Batista Romano recebeu R\$ 7.500,00 da SWR Informática, R\$ 47.500,00 da Consist Business, tratando de entidade diretamente relacionada a Alexandre Romano.

Entre os beneficiários, foram identificados pagamentos a empresas que, segundo a autoridade policial, teriam características de ser de fachada, por não possuírem estrutura empresariais e mão de obra contratada. Levantamentos de endereços para busca não teriam confirmado a existência real de parte das empresas.

Observa-se, por oportuno, que há registro de pagamentos bastante atuais pela Consist a empresas relacionadas a Alexandre Romano, como:

-□ NF n. 95, emitida em 20/7/2015, no valor de R\$ 2.500,00, em favor de INSTITUTO JOÃO BATISTA ROMANO (CNPJ 11.887.124/0001-57);

-□ NF n. 220, emitida em 6/7/2015, no valor de R\$ 300.000,00, em favor de OLIVEIRA ROMANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS –CNPJ 10.844.380/0001-02.

Além dos pagamentos a referidas empresas, reporta-se a representação a pagamentos que teriam sido feitos pela Consist, a pedido de Alexandre Romano, a sociedades de advogados.

Primeiro, os já mencionados pagamentos a própria Oliveira Romano Sociedade de Advogados, de Alexandre Romano.

Além dela, o escritório de advocacia Portanova & Advogados Associados teria recebido R\$ 270.000,00 entre 01/2015 a 05/2015 da Consist Business Software para "serviços continuados com relação a defesa e acompanhamentos de processos trabalhistas dos funcionários da empresa [Consist] no RS" (evento 1, out3).

O escritório de advocacia Guilherme Gonçalves & Sacha Reck, Advogados teria recebido R\$ 4.649.166,75 entre 09/2010 a 01/2013 da Consist Software, R\$ 1.201.394,11 entre 02/2013 a 01/2014 da SWR Informática, e R\$ 423.291,46 entre 01/2012 a 04/2012 da Consist Business, em todos os casos, a título de "honorários advocatícios" (evento 1, out3).

Informa a autoridade policial que mais recentemente teria havido desmembramento da sociedade de advogados, mas os escritórios desmembrados continuaram a funcionar no mesmo prédio.

Um dos desmembrados, o escritório de advocacia Gonçalves, Razuk, Lemos & Gabardo Advogados ainda teria recebido R\$ 957.278,70 entre 05/2014 a 03/2015 da Consist Business Software a título de "honorários advocatícios".

Sobre os pagamentos efetuados aos escritórios de advocacia, informa a autoridade policial que, em pesquisa em fontes abertas, não logrou encontrar causas das empresas do Grupo Consist que teriam seriam defendidas pelos referidos escritórios.

Relativamente à causa do pagamento pela Consist a Milton Pascowitch e a Alexandre Romado , informa a autoridade policial que a Consist teria iniciado os pagamentos após a celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Associação Brasileira de Bancos (ABBC) e o Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada (SINAPP) para fins de disponibilização, via internet, de serviços e sistema informatizado de gestão de margem consignável em folha de pagamento.

O acordo teria permitido que a empresa Consist gerisse o sistema de pagamentos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a partir do acesso de dados relativos a mais de dois (2) milhões de servidores públicos federais e auferisse remuneração decorrente desses serviços. Segundo a autoridade policial, sem prejuízo da necessidade de aprofundamento, o acordo "possibilitou à empresa Consist contratar indiretamente com o poder público sem qualquer procedimento licitatório prévio".

O próprio Pablo Kipersmit relacionou os pagamentos a Alexandre Romano e a Milton Pascowitch a estes serviços prestados pela Consist:

*"QUE inicialmente, gostaria de esclarecer que seu grupo empresarial tem 42 anos; QUE em relação a esta investigação, esclarece que o MPOG celebrou com a ABBC e o SINAPP acordo de cooperação técnica para fins de disponibilização, via internet, de serviços e sistema informatizado de gestão de margem consignável em folha de pagamento. Competia à ABBC/SINAPP procurar no mercado a empresa que melhor pudesse atender aos objetivos do ACT. Durante a procurar, diligenciou-se diligenciou junto a empresa CONSIST a fim de saber se a empresa poderia disponibilizar os serviços discriminados no ACT, a partir do atendimento de uma série de requisitos técnicos. Após, o próprio MPOG diligenciou junto à CONSIST para o fim de verificar o atendimento dos requisitos; QUE o resultado das diligências foi frutífera, sendo que a empresa CONSIST adequou-se a fim de possibilitar o atendimento das demandas; QUE em 05.04.2010, a CONSIST assinou um contrato "guarda-chuva" com ABBC e o SINAPP, após duradoura e longa negociação; QUE, em relação à forma como a CONSIST era remunerada por estes contratos, o DECLARANTE esclareceu que a empresa cobrava determinado valor por cada parcela de amortização mensal dos empréstimos que eram descontados dos servidores públicos, ou seja, a remuneração da empresa do DECLARANTE advinha de empresas/entidades financeiras em sua grande maioria privadas; QUE ALEXANDRE ROMANO foi uma pessoa chave para a celebração dos contratos;"*

A escolha da Consist pelo Ministério do Planejamento resultou a ela em benefício importante, pois a partir dali logrou disponibilizar os serviços discriminados no referido acordo técnico, recebendo valores mensais, agora de entidades privadas, "por cada parcela de amortização mensal dos empréstimos que eram descontados dos servidores públicos".

É possível que os pagamentos sem causa da Consist a Milton Pascowitch e a Alexandre Romano estejam relacionados ao benefício por ela obtido junto ao Ministério do Planejamento.

Entendo que há causa provável para as buscas e apreensões requeridas.

A causa provável abrange os escritórios de advocacia, especialmente o Oliveira Romano Sociedade de Advogados, de Alexandre Romano.

Embora conste que Alexandre Romano seja advogado, não há qualquer imunidade ou proteção legal quando há indícios de que o próprio advogado envolveu-se na prática de crimes, no caso provável repasse de propinas e lavagem de dinheiro.

Nos Estados Unidos, por exemplo, o "attorney/client privilege" fica sujeito a, assim denominada, "crime-fraud exception":

*"Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é a de assegurar que o 'selo' do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar malfetorias pelo cliente." (Haines v. Ligget Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 - 3.º Circuito Federal, 1992)*

No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já teve também oportunidade de decidir que a necessária proteção legal sobre a atividade do advogado não se aplica quando o próprio advogado é suspeito da prática de crimes:

*"(...) 8. PROVA. Criminal. Escuta ambiental e exploração de local. Captação de sinais óticos e acústicos. Escritório de advocacia. Ingresso da autoridade policial, no período noturno, para instalação de equipamento. Medidas autorizadas por decisão judicial. Invasão de domicílio. Não caracterização. Suspeita grave da prática de crime por advogado, no escritório, sob pretexto de exercício da profissão. Situação não acobertada pela inviolabilidade constitucional. Inteligência do art. 5º, X e XI, da CF, art. 150, § 4º, III, do CP, e art. 7º, II, da Lei nº 8.906/94. Preliminar rejeitada. Votos vencidos. Não opera a inviolabilidade do escritório de advocacia, quando o próprio advogado seja suspeito da prática de crime, sobretudo concebido e consumado no âmbito desse local de trabalho, sob pretexto de exercício da profissão.*

*(...)" (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2424, Plenário, STF, Rel. Min. Cezar Peluso - por maioria - j. 26/11/2008).*

Rigorosamente, no presente caso, sequer se trata aparentemente de um advogado orientando o cliente a praticar crimes, mas o próprio advogado, ele mesmo, praticando diretamente crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, em atividade bastante distante da advocacia, o que é ilustrado pelo fato do advogado ter sido substituído nesses serviços por Milton Pascowitch que não é advogado.

Também não têm imunidade os escritórios Portanova & Advogados Associados, Guilherme Gonçalves & Sacha Reck, Advogados e Gonçalves, Razuk, Lemos & Gabardo Advogados.

Segundo os defensores de Pablo Kipersmit, teriam eles recebido valores vultosos das empresas do Grupo Consist por mera indicação de Alexandre Romano, sem, portanto, prestação de serviços ao próprio Grupo Consist.

Não está claro que os dirigentes desses escritórios participaram conscientemente da fraude ou de crimes supostamente perpetrados pela Consist e por Alexandre Romano, mas a busca é necessária para esclarecer a causa desses pagamentos e o destino desses valores.



Assim, **expeçam-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços dos investigados e entidades e empresas envolvidas, especificamente aqueles relacionados na representação da autoridade policial (lista atualizada no evento 9, com a exclusão do evento 10):

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, especialmente o pagamento de propinas pelas empresas do Grupo Consist (Consist Software, Consist Business e SWR Informática) a agentes públicos ou a partidos políticos, e:

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, documentos de comprovação de fornecimento de serviços ou de mercadorias, correspondências físicas ou eletrônicas, relacionadas aos pagamentos efetuados por empresas do Grupo Consist e recebidos pelo investigado ou sua empresa, bem como quanto à causa do pagamento;

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, demonstrativos, extratos relacionados à destinação dada aos recursos recebidos das empresas do Grupo Consist pelo investigado ou sua empresa; e

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Consigne-se nos mandados em relação às empresas, a autorização para a busca em qualquer andar ou sala do estabelecimento predial onde ela for localizada.

Consigne-se no mandado de busca para a empresa Nex, que ela também abrange busca se ali forem encontradas as empresas Vis Investimentos (nova denominação social da Nex) e ainda das empresas Oliveira Romano Sociedade de Advogados e Instituto João Batista Romano.

Relativamente ao escritório de advocacia Portanova & Advogados Associados, **expeça-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandado específico de busca e apreensão, a ser cumprido durante o dia no endereço do escritório, tendo por objeto a coleta de provas documentais relativas à causa e ao motivo do recebimento pelo escritório de R\$ 270.000,00 entre 01/2015 a 05/2015 da Consist Business Software. A busca e apreensão inclui, a respeito desses pagamentos:

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, documentos de comprovação de fornecimento de serviços, correspondências físicas ou eletrônicas, relacionadas a eles;

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, demonstrativos, extratos relacionados à destinação ulterior dada aos aludidos recursos pagos ao escritório; e

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante,

como o acima especificado.

Relativamente ao escritório de advocacia GRC Advogados - Breckenfel & Cintra Advogados Associados, **expeça-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandado específico de busca e apreensão, a ser cumprido durante o dia no endereço do escritório, tendo por objeto a coleta de provas documentais relativas à causa e ao motivo do recebimento pelo escritório Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados (denominação anterior à separação da sociedade) de R\$ 4.649.166,75 entre 09/2010 a 01/2013 da Consist Software, R\$ 1.201.394,11 entre 02/2013 a 01/2014 da SWR Informática, e R\$ 423.291,46 entre 01/2012 a 04/2012 da Consist Business,. A busca e apreensão inclui, a respeito desses pagamentos:

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, documentos de comprovação de fornecimento de serviços, correspondências físicas ou eletrônicas, relacionadas a eles;

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, demonstrativos, extratos relacionados à destinação ulterior dada aos aludidos recursos pagos ao escritório; e

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Relativamente ao escritório de advocacia Gonçalves, Razuk, Lemos & Gabardo Advogados, **expeça-se**, observando o artigo 243 do CPP, mandado específico de busca e apreensão, a ser cumprido durante o dia no endereço do escritório, tendo por objeto a coleta de provas documentais relativas à causa e ao motivo do recebimento pelo escritório Guilherme Gonçalves & Sacha Reck Advogados (denominação anterior à separação da sociedade) de R\$ 4.649.166,75 entre 09/2010 a 01/2013 da Consist Software, R\$ 1.201.394,11 entre 02/2013 a 01/2014 da SWR Informática, e R\$ 423.291,46 entre 01/2012 a 04/2012 da Consist Business, bem como à causa e ao motivo do recebimento pelo escritório advocacia Gonçalves, Razuk, Lemos & Gabardo Advogados de R\$ 957.278,70 entre 05/2014 a 03/2015 da Consist Business Software. A busca e apreensão inclui, a respeito desses pagamentos:

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, documentos de comprovação de fornecimento de serviços, correspondências físicas ou eletrônicas, relacionadas a eles;

- todos contratos, notas fiscais, relatórios, demonstrativos, extratos relacionados à destinação ulterior dada aos aludidos recursos pagos ao escritório; e

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado.

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços, cf. especificação feita pela autoridade policial na representação.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados armazenados em eventuais computadores, arquivos eletrônicos de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica em todos os mandados, inclusive nos dirigidos aos escritórios de advocacia.

Nos mandados dirigidos aos escritórios de advocacia, consigne-se que não devem ser apreendidos documentos de outros clientes além de empresas do Grupo Consist e que deve ser solicitada presença de representante da OAB para o ato (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.906/1994). Caso na busca identificado material probatório adicional relevante deverá ser requerida expressamente a extensão.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

3. Relativamente ao pedido de prisão preventiva de Alexandre Correa de Oliveira Romano, apesar dos fundamentos apresentados pela autoridade policial e que incluem o recebimento até mais recentemente por ele de repasses da Consist, suspeitos de consistir em repasses de propina, reputo oportuno, na esteira do requerido pelo MPF, aguardar o resultado das buscas e apreensões e inclusive a oitiva de Alexandre que poderá eventualmente esclarecer motivos lícitos aos repasses.

Apesar disso, também na esteira do requerido pelo MPF (evento 12), reputo necessário decretar a prisão temporária de Alexandre Romano

A medida é menos gravosa ao investigado e reputo, nessa perspectiva, de viável decretação em substituição à preventiva.

Há, afinal, prova relevante de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e de falso, bem como que o investigado teria se associado a outros para praticar em série crimes de gravidade.

A prisão temporária é, nesse período, imprescindível para evitar concertação fraudulenta de versões entre os investigados, bem como para prevenir fraudes documentais e dissipação de provas.

Não se trata de perspectiva remota. Na própria Operação Lavajato, constatada, nas buscas iniciais, destruição e ocultação de documentos pelos então investigados Paulo Roberto Costa, Nelma Kodama e Guilherme de Jesus.

E o crime em investigação teria, segundo a autoridade policial, exatamente abrangido a produção de documentos ideologicamente falsos em série.

A medida, por evidente, não tem por objetivo forçar confissões. Querendo, poderá o investigado permanecer em silêncio durante o período da prisão, sem qualquer prejuízo a sua defesa.

Assim, acolho o pedido substitutivo do MPF para o fim decretar, em substituição à preventiva pretendida e com base no artigo 1.º, I e III, Lei n.º 7.960/1989, a prisão temporária de Alexandre Correa de Oliveira Romano por cinco dias.

**Expeça-se o mandado de prisão temporária**, consignando neles o prazo de cinco dias e o termo final em 06/08/2015, e a referência ao artigo 1.º da Lei n.º 7.960/1989, ao crimes do do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998, do art. 288 e dos arts. 317 e 333 do CP. Consigne-se nos mandados de prisão o nome e CPF do investigado e o local onde se encontra. Junte-se ao mandado cópia da presente decisão a ser entregue ao preso.

Consigne-se nos mandados que deve ser evitada a utilização de algemas, salvo se na efetivação da prisão ou no transporte dos presos fique evidenciado pelas autoridades policiais imediatamente responsáveis a sua necessidade, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se nos mandados autorização para remoção de ambos à carceragem da Polícia Federal em Curitiba.

**4. As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700000945937v36** e do código CRC **be583e90**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 12/08/2015 18:20:40

---

5040249-80.2015.4.04.7000

700000945937.V36 SFM© SFM